

Decreto - nº 3/3, de 10 de Fevereiro de 1989.

Autoriza a exploração de serviços de Transportes Coletivos no Município pela "Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda" e dá outras providências.

Bongino da Cunha, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 3º, inciso XI, alínea "C", combinado com o artigo 68, parágrafos: 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969) e artigo 44, alínea "C" da Lei nº 5.108, de 21 de Setembro de 1961.

Decreto

Artigo 1º - Fica a "Viação Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda", com sede à Avenida Adhemar de Barros, nº 109, Centro, no Município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, C.G.C. nº 46.701.355/0001-09, e inscrita no Setor de Tributação e Cadastro deste Município sob o nº 30.296, autorizada a explorar a partir de 13 de Fevereiro de 1989, os serviços de transportes coletivos dentro dos limites geográficos do Município, mediante a cobrança de tarifas justas e razoáveis.

Artigo 2º - As tarifas a serem cobradas pela Permissão

cessionária serão fiscalizadas pela Permittente, atendendo-se ao interesse público, e reajustáveis conforme média tomada dos preços fiscalizados para passagens em coletivos federais e estaduais.

Artigo 3º - A Permissonária se obriga a:

a) manter ônibus suficientes para atender as linhas autorizadas pela Permittente, em perfeito estado de funcionamento e conservação mecânica, funilaria, pintura, limpeza, higiene e pneus não recauchutados nos rodos dianteiros e não anteriores ao ano de 1980;

b) Manter motoristas e cobradores corteses, competentes, uniformizados e bem assados, portando crachás de identificação colocados nos blusas ou camisas;

c) Submeter à apreciação da Permittente, os pedidos de reajustes de tarifas, fundamentando-os e especificando os preços para cada linha a ser percorrida, na forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 4º - Em nenhuma hipótese, poderá a Permissonária reajustar suas tarifas sem prévia autorização da Permittente.

Artigo 5º - As novas tarifas deverão ser fiscalizadas em lugar bem visível, indicados pela Permittente e dentro dos coletivos em serviço.

Artigo 6º - A Permittente reserva-se o direito de fiscalizar, sempre que lhe couvier e julgar oportuno.

turno, a prestação dos serviços focalizados no município, bem como o estado geral dos veículos, dos equipamentos necessários, da higiene, da habilitação, comportamento dos servidores da empresa, o itinerário e pontos terminais.

Artigo 7º - A Permissonária poderá recusar-se a transportar passageiros quando:

- a) em estado de embriaguez;
- b) portador de moléstia reconhecidamente contagiosa;
- c) demonstrar comportamento incivil;
- d) recusar-se a pagar a tarifa correspondente aos serviços prestados.

Artigo 8º - A presente permissão, não isenta a Permissonária dos impostos e ônus municipais, Estaduais e Federais.

Artigo 9º - A permissão ora outorgada vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos podendo ser revogada a qualquer tempo se para tanto der motivo a Permissonária ou se o interesse público assim o recomendar, independentemente de qualquer ressarcimentos por parte do Poder Permissor, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 10º - O número de linhas a serem percorridas pela Permissonária será estabelecido por ato da Permissora, que poderá ampliá-lo, redu-

zi-lo, ou extingui-lo de acordo com as necessidades da população.

Artigo 11º - Ocorrendo reclamações dos serviços prestados e comprovada a veracidade destas, a Permittente tomará as medidas de direito na salvaguarda do interesse público e na defesa do usuário, objetivo principal desta permissão.

Artigo 12º - Da mesma forma, além dos constantes do edital de concorrência, novas linhas de transportes coletivos, poderão ser instituídos pelo Poder Permittente, não podendo a Permittentária recusar-se a fazê-los sob pena de vir outra empresa ou a Prefeitura a percorrê-los, hipótese em que a diferença a mais relativa a tarifas verificadas, correrá por conta e risco da parte culpada.

Artigo 13º - As tarifas dos linhas percorridos deverão ter seus preços cobrados por frações, sendo que nos estados de terra, no caso da última fração ser menor que 10 (dez) km., essa será cobrada como se 10 (dez) km., fosse.

Parágrafo Único - Nas condições do artigo acima, haverá preço único do início ao fim da linha, que deverá ser no mínimo 10% (dez por cento) mais barato que a soma das frações percorridas.

Artigo 14º - Será obrigatório o seguro de Passageiros, correspondente no mínimo ao número de assentos de cada coletivo em serviço.

Artigo 15º - Os casos omissos, que não puderem ser resolvidos amigavelmente, serão discutidos por via judicial, elegendo-se para tanto o foro de Jacupiranga.

Artigo 16º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 10 de Fevereiro de 1989.

LONGINO D. CINHA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 10 de fevereiro de 1989.

Laura de Souza Lima
Laura de Souza Lima
Serviço de Administração